



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer Técnico n.º 06283/2003/RJ

COGPI/SEAE/MF

11 de dezembro de 2003

Referência: Ofício SDE/GABIN nº 6625 de 05 de dezembro de 2003.

**Assunto:** ATO DE CONCENTRAÇÃO  
n.º 08012.009396/2003-84

**Requerentes:** Yoki Alimentos S/A e  
Unilever Bestfoods Brasil Ltda..

**Operação:** Aquisição da marca de chá  
Linteia, antes controlada pela Unilever  
Bestfoods Brasil Ltda, pela Yoki  
Alimentos S/a .

**Recomendação:** Aprovação sem  
restrições

**Versão:** Versão Pública

**Procedimento Sumário**

---

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Yoki Alimentos S/A e Unilever Bestfoods Brasil Ltda..

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

**Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.**

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

## I – Requerentes

1. A Yoki Alimentos S/A (doravante “Yoki”), uma empresa nacional, tem como principais acionistas: Aldeinha Part. e Empreend. S/C Ltda. (com participação aproximada de 63%), Mitsuo Matsunanga (11,3%), Misako Matsunanga (7,1%), Yeda Kitano Cherubini (7,1%) e Zilo Matsunanga (3,6%).

2. O principal setor de atividades da Yoki é a indústria alimentícia. Possui participação nas seguintes empresas no Brasil/Mercosul: Aldeinha Participações e Empreendimentos S/C Ltda., Indemil Indústria e Comércio Ltda. e Transyoki Transportes Yoki Ltda. O faturamento da empresa no Brasil, no ano de 2002, foi de R\$ 361.300.320,66. Nos últimos três anos, a Yoki participou de 01 Ato de Concentração no Brasil/Mercosul.

3. A Unilever Bestfoods Brasil Ltda (doravante “Bestfoods”), sediada em São Paulo, faz parte do Grupo Unilever, de nacionalidade anglo-holandesa. O principal acionista da Unilever Bestfoods é Mixhold B.V, que detém 99,9% de seu capital social.

4. O Grupo Unilever possui participação direta em 19 empresas no Brasil/Mercosul<sup>1</sup> (incluindo neste, a Unilever Bestfoods). O faturamento do Grupo Unilever, no ano de 2002, foi no mundo, de R\$ 126.226.050.000,00 (incluindo Brasil e Mercosul); no Mercosul, de R\$ 6.792.167.005,00 (excluindo o Brasil) e no Brasil, de R\$ 5.575.822.000,00. A Unilever Bestfoods Brasil Ltda, no ano de 2002, obteve um faturamento mundial de R\$ 1.836.213.000,00; no Mercosul, de R\$ 1.824.924.000,00 (excluindo o Brasil) e no Brasil, de R\$ 1.802.176.000,00. Nos últimos três anos, o Grupo Unilever participou de 08 Atos de Concentração no Brasil/Mercosul.<sup>2</sup>

## II – Descrição da Operação

5. A presente operação consiste na aquisição, pela Yoki Alimentos S/A, das marcas de chá Lintea (incluindo estoques e equipamentos) de propriedade da Unilever Bestfoods Brasil Ltda., mediante Contrato de Compra e Venda, firmado em 12 de novembro de 2003. Ressalte-se que a presente operação ocorreu entre uma empresa nacional e uma multinacional, gerando reflexos apenas no Brasil.

6. O valor da operação foi de R\$ 1.200.000,00, e esta foi apresentada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 05 de dezembro de 2003.

---

<sup>1</sup> Relação completa de todas as empresas do Grupo Unilever no item I.8 do requerimento inicial.

<sup>2</sup> Relação completa de todos os Atos de Concentração em que o Grupo Unilever participou, está descrito no item I.10 do requerimento inicial.

### **III – Setores de atividades das empresas envolvidas**

7. A Yoki oferta diferentes produtos na indústria alimentícia no Brasil/Mercosul, tais como: confeitos, cereais em grãos, complementos alimentares, condimentos naturais, condimentos industrializados, farináceos a base de mandioca, farináceos a base de milho, farináceos a base de trigo, pipoca, refresco em pó, sobremesas em pó, produtos integrais, alimentos para pássaros, doces a base de amendoim, snacks a base de milho e amendoim, amido de mandioca virgem, amidos de mandioca modificados, farinha de mandioca, glicose de mandioca, amido de milho virgem, glicose de milho, sagu e tapioca.

8. O Grupo Unilver oferece no Brasil/Mercosul uma imensa variedade de produtos, que incluem produtos alimentícios (margarina, molhos, óleos, azeites, dentre outros), produtos de limpeza (esponjas para limpeza de louças, detergentes etc.), produtos para higiene e cuidados pessoais (desodorantes, shampoos, sabonetes, pasta de dentes) e produtos para limpeza profissional (detergente em pó para lavar roupa, amaciantes, desinfetantes).

9. A Unilever Bestfoods atua na indústria alimentícia, especificamente, ofertando os seguintes produtos: margarina, molhos líquidos, molhos industrializados para saladas, molhos prontos, óleos, azeites, maionese, creme vegetal, condimentos, caldos, sopas, temperos industrializados, massas, misturas para bolo, pães, tortas, fermento, atomatados, refeições de preparo instantâneo, amido de milho, açúcar de milho, farinha de milho pré-cozido, canjica, legumes e vegetais enlatados, conservas, petiscos, peixes enlatados, frutas em calda, colorífico, doces, gomas de mascar, chás líquidos, sucos de fruta, geléia de mocotó, alimentos a base de soja, café solúvel, achocolatado em pó e leite saborizado.

### **IV – Considerações sobre a natureza da Operação**

10. Embora as Requerentes atuem no mesmo ramo de atividade, a indústria alimentícia, a presente operação diz respeito somente a aquisição da marca de chá Lintea (englobando os produtos chá mate, chá de ervas e chá preto), de propriedade da Unilever Bestfoods.

11. Ressalte-se que a Yoki não possui nenhuma atividade no mercado de chás, e que a participação de mercado da Lintea, segundo as Requerentes, é mínimo se comparados às concorrentes que atuam no mesmo segmento.

12. Pelo exposto e conforme as informações prestadas no requerimento inicial, conclui-se não existir nenhuma sobreposição horizontal ou integração vertical nas atividades das Requerentes, não havendo, portanto, nenhum impacto anti-concorrencial ao mercado nacional.

## **V – Recomendação**

13. Recomendamos a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior.

MARINA LAVOCAT BARBOSA ERNESTO  
Técnico

De acordo.

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE  
Coordenadora-Geral de Produtos Industriais

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR  
Secretário de Acompanhamento Econômico